



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de janeiro de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.805

Recurso n.º 47.904 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPELINI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

I.R. Fonte - Decorrência. Erro na identificação do sujeito passivo. Assim, impõe-se o provimento do recurso com consequente reforma da decisão recorrida, porquanto está em causa exigência tributária vinculada a distribuição de rendimentos dada como ocorrida em 31/12/82, portanto, ao caso concreto não cabe a aplicação do art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, inclusive por força do expressamente estabelecido no art. 44 do retrocitado diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS ZAPELINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD UL-RICH e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPELINI LTDA., CGC nº 75.553.0001-02, sediada em Lages (SC), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba, de fls. 37/41, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 44/46, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo em causa, na fonte, teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada, quando foi constatada omissão de receita representada por suprimento de "Caixa" dado por realizado pelo sócio Edemir Antonio Zapelini, em 31.12.82, no valor de Cr\$ 25.000.000, sendo que a tributação na pessoa jurídica se efetuou através do processo nº 13.984/000.193/85-03 (protocolo também da DRF em Joaçaba). Assim, a empresa foi autuada e notificada com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, para pagar imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de Cr\$ 6.250.000, em referência ao ano de 1982, conforme Auto de Infração de fls. 8, datado de 7.11.85, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda na Fonte de fls. 6, e em razão de ser considerado automaticamente distribuído ao beneficiário o valor da mencionada omissão de receita (Cr\$ 25.000.000).

3. Tendo em vista, os motivos expostos no voto, o presente relato passa a ser sucinto. Assim, de imediato, cabe dizer que a autuada, dentro do prazo reclamatório, atravessou a petição de fls. 9, e mediante a qual, alegando razões, solicitou prorrogação do aludido prazo reclamatório, por mais de 15 (quinze) dias. A seguir, cabe registrar que a competente autoridade preparadora, com base no art. 6º do Decreto nº 70.235, de 6.3.72,

deferiu a pretensão da empresa, consoante despacho lançado no ro dapê da folha 9 do processo. No prazo prorrogado, a empresa Transporte Rodoviário de Cargas Zapelini Ltda. formulou a reclamação de fls. 11/13, para impugnar a tributação reflexa na fonte em fo co e objeto do Auto de Infração de fls. 8, argumentando, em sin tese, que dita pretensão fiscal não pode prevalecer, porque a pes soa declinada como supridora, ao tempo do crédito em c/corrente, não ostentava mais a condição de sócio dela, reclamante, e ainda porque foi dado efeito retroativo à regra legal inscrita no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, tendo presente que dito comando legal foi arrolado como supedâneo da pretensão fiscal em questão. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a fiscalização do tributo, produziu a Informação Fiscal de fls. 15, com conclu são pela manutenção da tributação reflexa em pauta, a teor de que havia manifestado-se também pela confirmação da tributação originária, a título de omissão de receita, segundo Informação Fis cal anexada por cópia, de fls. 16/19, e em observância do princí pio da decorrência.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação em foco, negou-lhe provimento, segundo decisório de fls. 37/41, conseqüentemente confirmou a questionada tributação reflexa na fonte, e espelhada no Auto de Infração de fls. 8, em obediência ao princípio da decorrência, de vez que a tributação originária discutida no processo matriz, a título de omissão de receita, representada por suprimimento de "Caixa", foi julgada legítima pela autoridade singular, consoante decisão anexada por cópia, de fls. 24/35.

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recur so voluntário de fls. 44/46, interposto pela empresa Transporte Rodoviário de Cargas Zapelini Ltda., para contestar a referida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, cabe registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 5.8.86, segundo "AR" de fls. 42, e a peça recur sal foi concretizada em 2.9.86, conforme protocolo lançado às fls. 44. Em resumo, a recorrente repisa a argumentação deduzida na re clamatória, precisamente, que a pretensão fiscal não tem o aga-

17.

22

salho do art. 181 do RIR/80, tendo em vista que o citado dispositivo regulamentar da sustentação legal a tributação sobre omissão de receita caracterizada por suprimimento de "Caixa" por parte de sócio, o que não ocorre no caso concreto, assim sendo, ilidida a omissão de receita, sem razão de ser se apresenta a pretensão fiscal reflexa, em foco. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 44/46, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre esclarecer que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, inicialmente levantada com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, e espelhada no Auto de Infração de fls. 8, sendo de sublinhar que dita tributação reflexa decorre de levantamento levado a cabo na recorrente, a título de omissão de receita caracterizada por suprimimento de "Caixa" pelo Sr. Edemir Antonio Zapellini, na condição de sócio da mesma recorrente, em 31.12.82, e com fundamento no art. 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, tributação essa a título de omissão de receita discutida no processo nº 13.984/000.193/85-03 (protocolo da DRF em Joaçaba - SC).

C) Tendo presente a ressalva lançada no relatório, é de se consignar que o litígio fiscal reflexo em causa se resolve independente do deslinde da tributação originária objeto do recurso da empresa (Recurso nº 90.755), pelas razões declinadas na sequência.

B.

23

D) Com efeito, como explicitado nos itens anteriores, está em questão tributação reflexa baseada no art. 8º do DL. nº 2.065, de 26.10.83, com vigência expressa a partir de 28.10.83, por força do expressamente estatuído no art. 44 do mesmo diploma legal. Ora, a distribuição de rendimentos considerada como motivadora da tributação reflexa em foco ocorreu em 31.12.82, e como consequência direta de omissão de receita apurada e caracterizada por suprimimento de "Caixa" dado por acontecido na mesma data de 31.12.82. Assim, em face de todo o exposto linhas atrás, a pretensão fiscal em tela não pode mesmo vingar, por erro na identificação do sujeito passivo, eis que, à época do fato gerador, em 31.12.82, a legislação de regência determinava que a tributação reflexa deveria recair sobre a pessoa física beneficiária de lucros distribuídos (art. 34, letra "a", do RIR/80), situação essa que somente se alterou em 28.10.83, data de vigência do DL nº 2.065, de 26.10.83. De consequência, o comando legal inscrito no art. 8º do supracitado diploma legal nunca poderia ser aplicado ao caso concreto, de vez que dito proceder, cor responde... a atribuir efeito retroativo ao aludido diploma legal, portanto, em conflito aberto com o estatuído peremptoriamente no citado art. 44 do DL nº 2.065/83.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 44/46, por erro de identificação do sujeito passivo. 

Brasília-DF., em 29 de janeiro de 1987.


LÚRGIO RIBEIRO

RELATOR